



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Senado Federal.....	2
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	3
Ministério das Comunicações.....	11
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	42
Ministério da Economia.....	42
Ministério da Educação.....	74
Ministério da Infraestrutura.....	75
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	78
Ministério do Meio Ambiente.....	81
Ministério de Minas e Energia.....	83
Ministério das Relações Exteriores.....	169
Ministério da Saúde.....	171
Ministério do Turismo.....	217
Controladoria-Geral da União.....	222
Conselho Nacional do Ministério Público.....	222
Ministério Público da União.....	222
Tribunal de Contas da União.....	224
Poder Legislativo.....	285
Poder Judiciário.....	285
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	286

.....Esta edição completa do DOU é composta de 292 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.477 (1)
ORIGEM : ADI - 5477 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ANSEMP
ADV.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE (0012359/CE) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, declarando constitucional o disposto na Lei Complementar nº 462/2012 do Rio Grande do Norte, nos termos do voto da Relatora. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou a Relatora com ressalvas. Falou, pela requerente, o Dr. Márcio Augusto Ribeiro Cavalcante. Plenário, Sessão Virtual de 19.3.2021 a 26.3.2021.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR N. 462, DE 2.2.2012, DO RIO GRANDE DO NORTE. CRIAÇÃO DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES DE PÓS-GRADUAÇÃO. "MP RESIDÊNCIA". MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE. ALEGADA CONTRARIEDADE AO INC. I DO ART. 22, AO § 4º DO ART. 24, AOS INCs. II E X DO ART. 37, À AL. D DO INC. II DO § 1º DO ART. 61, AO § 5º DO ART. 128 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMAS QUE NÃO REGULAM MATÉRIA REFERENTE AO DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE EDUCAÇÃO E ENSINO. COMPATIBILIDADE DAS NORMAS IMPUGNADAS COM AS LEIS NACIONAIS NS. 11.788/2008 e 9.394/1996. AUSÊNCIA DE OFENSA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Nas ações de controle abstrato de constitucionalidade, a causa de pedir é aberta, pelo que a adequação ou não de determinado texto normativo é cotejada com todo o ordenamento constitucional vigente quando da edição do dispositivo legal. Precedentes.

2. O programa "MP residente" é atividade de caráter educativo e complementar ao ensino prestado por cursos de pós-graduação, destinando-se a integrar o aluno ao ambiente profissional especializado e relacionar o conteúdo teórico com a prática jurídica no Ministério Público estadual.

3. É concorrente da União, Estados e do Distrito Federal a competência para legislar sobre educação e ensino, nos termos do inc. IX do art. 24 da Constituição da República. Precedentes.

4. A residência jurídica tem por objetivo o aprendizado crítico reflexivo e a contextualização do estagiário no ambiente profissional. Ausência de ofensa à regra do concurso público de contratação temporária por excepcional interesse público, previsto no inc. IX do art. 37 da Constituição da República. Precedentes.

5. Inocorrência de inconstitucionalidade formal ou material das normas previstas na Lei Complementar n. 462/2012 do Rio Grande do Norte, pela qual criada o programa "MP residente", por veicular matéria educacional e regulamentar, no Ministério Público estadual.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.135, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Institui, no calendário nacional, a Semana Global do Empreendedorismo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no calendário nacional, a Semana Global do Empreendedorismo, a ser comemorada na terceira semana do mês de novembro de cada ano.

Art. 2º Os objetivos da Semana Global do Empreendedorismo são:

I - desenvolver, em todo o território nacional, palestras, debates, seminários e outros eventos e atividades, com vistas a fortalecer e a disseminar a cultura empreendedora no País;

II - estimular a criação e a divulgação de políticas públicas que busquem promover melhorias no ambiente empreendedor brasileiro;

III - apoiar as atividades lideradas e desenvolvidas por organizações da sociedade civil em prol de um Brasil mais empreendedor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Anderson Gustavo Torres

LEI Nº 14.136, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Denomina Rodovia José Pereira Alvarez o trecho da rodovia BR-287 entre as cidades de São Borja e Santiago, no Estado do Rio Grande do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Rodovia José Pereira Alvarez o trecho da rodovia BR-287 compreendido entre a cidade de São Borja e a cidade de Santi'ago, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Tarcísio Gomes de Freitas

LEI Nº 14.137, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Denomina Passarela Eurico da Costa Carneiro a passarela situada no Km 140 da rodovia BR-153, no Município de Araguaína, Estado do Tocantins.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Passarela Eurico da Costa Carneiro a passarela situada no Km 140 da rodovia BR-153, no Município de Araguaína, Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Tarcísio Gomes de Freitas

AVISO

Foi publicada em 16/4/2021 a
edição extra nº 71-A do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).



inadequado excedente de 14,29%, atendendo, por conseguinte, aos princípios da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa para a administração pública”;

Considerando que, através do Ofício 509/200020/GR/UFAN, a FUA teria apresentado a informação:

(i) a Limpamais Serviços de Limpeza - Eireli concordou expressamente em reduzir o valor global inicialmente contratado no patamar de 14,29% com vistas a permitir a superveniente prorrogação do Contrato 4/2020; e

(ii) o pedido de ingresso formulado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh como parte interessada no presente processo já teria sido deferido pelo Ministro-Relator no bojo do TC 041.006/2019-4 a partir do Despacho acostado à Peça 25;

Considerando, enfim, que, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, a unidade técnica teria anotado o cumprimento da determinação prolatada pelo item 9.3 do Acórdão 7.164/2020-TCU-2ª Câmara, já que a prorrogação do Contrato 4/2020 teria sido precedida da redução do valor contratado em 14,29%, como fixado pelo referido acórdão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em assinalar o cumprimento da determinação enviada à Fundação Universidade Federal do Amazonas - FUA, nos termos do item 9.3 do Acórdão 7.164/2020-TCU-2ª Câmara, e, desse modo, arquivar o presente processo, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, sem prejuízo de, em sintonia com os pareceres emitidos neste processo, prolatar as providências abaixo indicadas:

1. Processo TC-027.085/2020-1 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - FUA.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Providências:
- 1.6.1. enviar a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, à Fundação Universidade Federal do Amazonas, para ciência; e
- 1.6.2. arquivar o presente processo, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU.

ENCERRAMENTO

Às 12 horas e 34 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 16 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Presidente

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 109, DE 9 DE ABRIL DE 2021

Aplica a sanção de impedimento de licitar e de contratar com a União à empresa DROGARIA CENTER FARMA EIRELI ME

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do art. 147 da Resolução nº 20/1971,

Considerando que a DROGARIA CENTER FARMA EIRELI ME, com domicílio na Quadra CL 216, Lote A, loja 2/3, Setor Norte, Santa Maria - Brasília (DF), inscrita no CNPJ sob o nº 29.970.656/0001-19, falhou na execução do Pregão Eletrônico nº 139/2019, conforme relatado no Processo nº 258.986/2020 (ref. Processo nº 299.679/2019), resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa DROGARIA CENTER FARMA EIRELI ME a sanção administrativa de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período de 6 (seis) meses, com fundamento nos arts. 49 do Decreto nº 10.024/2019 e 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO DE BARROS CORREIA NETO

PORTARIA Nº 81, DE 23 DE MARÇO DE 2021

Aplica a sanção de impedimento de licitar e de contratar com a União à empresa ANA PAULA GONSALVES DE BARROS

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXVII do art. 147 da Resolução nº 20/1971,

Considerando que a ANA PAULA GONSALVES DE BARROS, com domicílio na Rua Júlio Navega, 8 - Parada XV de novembro - São Paulo (SP), inscrita no CNPJ sob o nº 30.819.851/0001-21, falhou na execução do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 107/2019, conforme relatado no Processo nº 253.399/2020 (ref. Processo nº 369.791/2018), resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa ANA PAULA GONSALVES DE BARROS a sanção administrativa de impedimento de licitar e de contratar com a União, com descredenciamento no SICAF, pelo período de 12 (doze) meses, com fundamento nos arts. 49 do Decreto nº 10.024/2019 e 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 2º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO DE BARROS CORREIA NETO

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 699 - CJF, DE 15 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a revogação da Resolução CJF nº 531, de 27 de março de 2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o decidido no Processo SEI n. 0000810-81.2021.4.90.8000, na sessão virtual de 12, 13 e 14 de abril de 2021, resolve:

Art. 1º Revogar a Resolução CJF nº 531, de 27 de março de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

RESOLUÇÃO Nº 700 - CJF, DE 15 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a alteração da Resolução n. 2, de 20 de fevereiro de 2008, e a revogação da Resolução CJF n. 30, de 22 de outubro de 2008, da Resolução CJF n. 409, de 29 de junho de 2016, e da Resolução n. 694, de 24 de fevereiro de 2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a licença à gestante e a licença-paternidade são direitos sociais assegurados, nos incisos XVIII e XIX do art. 7º da Constituição Federal de 1988, aos trabalhadores urbanos e rurais e aos servidores públicos (§ 3º do art. 39 da CF/1988);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 207 a 210 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO a Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008, alterada pela Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 778.889, com repercussão geral, e o entendimento adotado no julgamento da ADI n. 6327;

CONSIDERANDO a edição, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução n. 321, de 15 de maio de 2020, disciplinando a concessão de licença-paternidade, licença à gestante e de licença à(ao) adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro;

CONSIDERANDO o decidido no Processo SEI n. 0002286-93.2020.4.90.8000, na sessão virtual de 12, 13 e 14 de abril de 2021, resolve:

Art. 1º Dar nova redação para o art. 1º, para o caput e o § 1º do art. 3º e para o parágrafo único do art. 7º da Resolução CJF n. 2, de 20 de fevereiro de 2008, para que passem a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os benefícios abaixo enumerados serão concedidos nos termos desta Resolução:

- I - auxílio-natalidade;
- II - salário-família;
- III - licença à gestante, à(ao) adotante e licença-paternidade;
- IV - licença por acidente em serviço;
- V - auxílio-funeral;
- VI - auxílio-reclusão;
- VII - assistência à saúde." (NR)

[...]

"Art. 3º Considera-se companheiro(a) para os fins desta Resolução, pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com servidor(a), de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. (NR)

§ 1º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o disposto no § 1º do art. 1.723 da Lei n. 10.406, de 2002 - Código Civil, desde que comprovado o vínculo na forma estabelecida no § 3º do art. 22 do Decreto n. 3.048/1999." (NR)

[...]

"Art. 7º [...]

Parágrafo único. Até que venha a ser publicada a lei a que se refere o dispositivo constitucional de que trata o caput deste artigo, o salário-família será concedido na forma estabelecida pelo art. 27 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019." (NR)

Art. 2º Alterar a Seção IV da Resolução n. 2, de 20 de fevereiro de 2008, para incluir as Subseções I, II e III, com os arts. 18, 18-A, 19, 19-A, 20, 21, 21-A, 21-B, 21-C, 22 e 23, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE E À(AO) ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 18. O(a) servidor(a) ocupante de cargo em comissão ou função comissionada possui estabilidade durante o usufruto das licenças de que trata esta Seção.

§ 1º A servidora gestante possui estabilidade desde a concepção até o término da licença à gestante e sua prorrogação.

§ 2º Caso o(a) servidor(a) que possua a estabilidade prevista no caput ou no § 1º seja exonerado(a) de cargo em comissão ou dispensado(a) de função comissionada, fará jus à percepção dessa remuneração, como se em exercício estivesse, até o término do afastamento, se inviável a reintegração.

Art. 18-A. Em caso de falecimento da criança ou do adolescente no decorrer de alguma das licenças previstas nesta Seção, antes da prorrogação, excetuados os casos de natimorto e aborto, o(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) permanece com o direito de usufruí-la pelo período que restar, podendo requerer o retorno antecipado ao trabalho, a ser submetido à avaliação médica.

§ 1º O magistrado ou o servidor não fará jus às prorrogações das licenças previstas nesta Seção em caso de falecimento da criança.

§ 2º Caso o falecimento da criança ou adolescente aconteça no curso da prorrogação, esta cessa de forma imediata.

Art. 19. Durante as licenças previstas nesta Seção, é vedado ao magistrado ou servidor exercer qualquer atividade remunerada.

§ 1º Durante o período de prorrogação das licenças à gestante, à(ao) adotante e da licença-paternidade, o(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) terão direito à sua remuneração integral, sem prejuízo da percepção do auxílio pré-escolar.

§ 2º No caso de coincidir o período das licenças com o da fruição de férias, estas serão gozadas após o término da prorrogação, se outra data não vier a ser requerida pelo magistrado ou pelo servidor.

Art. 19-A. São documentos imprescindíveis para os afastamentos previstos nesta Seção:

- I - certidão de nascimento da criança;
- II - atestado ou avaliação médica, nos casos previstos nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 20 e no art. 18-A;
- III - documento que comprove a adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

IV - certidão cartorária, nos casos previstos no art. 18-A e no § 4º do art. 20 desta Seção.

Subseção II

Da Licença à Gestante e à(ao) Adotante

Art. 20. Será concedida à magistrada ou à servidora gestante e à que adote criança ou adolescente ou obtenha guarda judicial, para fins de adoção, licença por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º A licença à gestante terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas, podendo ser antecipada para o primeiro dia do nono mês de gestação ou data anterior, conforme prescrição médica.

§ 2º Na hipótese de a servidora ou magistrada tomar posse após a data do nascimento da criança, observar-se-á, na concessão da licença, o período restante para complementar os 120 (cento e vinte) dias, observado o disposto nesta Seção.

§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início nos mesmos termos do § 1º.

§ 4º Na hipótese de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do fato, a magistrada ou a servidora será submetida a exame médico e, caso seja considerada apta, reassumirá exercício do respectivo cargo.

§ 5º Em caso de aborto atestado por médico oficial, a magistrada ou a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

